

LEI Nº 531, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985.

Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

O Prefeito Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Disposições Preliminares**

Art. 1º. Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito de Maricá, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Capítulo II **Da Higiene Pública e Proteção Ambiental** **Seção 1ª** **Disposições Gerais**

Art. 4º. É dever da Prefeitura Municipal de Maricá zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com

as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º. A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção 2ª

Proteção Ambiental

Art. 7º. É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminam resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fim doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer, dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 8º. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto Lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4778, de 22 de setembro de 1965, o Código Florestal (Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965).

Seção 3ª

Da Conservação das Árvores e das Áreas Verdes

Art. 9º. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

[Digite aqui]

I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00 (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 12. Fica proibida a formação de pastagens nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município.

Art. 13. A derrubada do mato dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

§ 3º A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavoura ou campos alheios.

§ 4º Igualmente, a ninguém é permitido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 14. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de fios sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 15. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

[Digite aqui]

Seção 4^a

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 16. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 17. Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando tais servidões.

Art. 18. É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 19. Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão urbana, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo único. O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Art. 20. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 5ª

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 21. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 22. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de matos, águas estagnadas e lixo.

§ 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao proprietário respectivo.

§ 2º Decorrido o prazo para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 23. O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários, sendo, neste último caso, proibida a queima nos quintais.

~~**Art. 24.** A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalho de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as~~

[Digite aqui]

~~condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.~~

Art. 24. A Prefeitura poderá promover, ressarcindo-se das despesas efetuadas acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre esse valor, a título de preço público, a execução de drenagem ou aterros, em propriedade privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los.

(alterado por Lei Complementar 167/2007)

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, ainda, declarar insalubre a construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, decidindo pela sua interdição ou demolição.

Art. 25. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º Quando não existir rede de abastecimento de água ou coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Art. 26. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos industriais e comerciais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da administração, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art. 27. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. **(alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)**

[Digite aqui]

Seção 6^a **Da Higiene dos Alimentos**

Art. 28. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinando a inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita, sempre que necessário, em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 29. Toda água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 30. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 31. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, inclusive os açougues, deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros;

[Digite aqui]

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e abertura teladas e à prova de moscas.

Art. 32. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 33. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 34. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 7ª

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 35. A Prefeitura exercerá, sempre que for necessário, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 36. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

[Digite aqui]

Art. 37. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I** - aves doentes;
- II** - frutas não sazonadas;
- III** - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 38. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

VI - disponibilizar o número mínimo de 02 (duas) caixas coletoras de lixo (lixeiras) em sua área externa, para seus clientes. *

* inserido através da Lei nº 2.150, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 39. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 40. Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I** - ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

[Digite aqui]

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 41. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 42. Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 43. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golar individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, indumentária apropriada, rigorosamente limpa.

Art. 44. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além, das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

III - a instalação de necrotério e capela mortuária que serão construídos em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado;

[Digite aqui]

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo 3 (três) peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, preparo de comida e a distribuição, a lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 45. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências: **(revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001, inclusive Incisos)**

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito de ferragens, isolados da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 46. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. **(alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)**

CAPÍTULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção 1ª

Da Ordem e Sossego Público

Art. 47. Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 48. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sirenes de fabricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 10 (dez) segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Art. 49. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, na proximidades de escolas e casas de residências.

Art. 50. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 51. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 2ª

Dos Divertimentos Públicos

Art. 52. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 53. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de ter sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 54. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas do Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou

[Digite aqui]

[Digite aqui]

quaisquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, bem como será obrigatória a instalação de bebedouros automáticos;

VI - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 55. Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

[Digite aqui]

Art. 56. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança. Essas restrições poderão ser feitas em qualquer tempo, desde que necessárias.

§ 3º Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 57. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 58. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições desse artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 59. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados seis (6) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 60. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

[Digite aqui]

§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 61. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 62. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidas em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 63. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 64. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

[Digite aqui]

Art. 65. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 3^a

Dos Locais de Culto

Art. 66. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 67. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 4^a

Do Trânsito Público

Art 68. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

~~**Art. 69.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feira livres ou quando exigências policiais o determinarem.~~

~~— **Parágrafo único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.~~

Art. 69. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feira-livres ou quando exigências policiais ou o interesse público determinarem. **(alterado por Lei Complementar 242/2014)**

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização ostensiva, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 70. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ou por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 71. A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I** - conduzir boiadas;
- II** - conduzir animais bravias sem a necessária precaução.

Art. 72. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

[Digite aqui]

Art. 73. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 74. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I** - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II** - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III** - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV** - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V** - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardim;
- VI** - colocar sobre o passeio, artigos comerciais para venda ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo desta Seção quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 5ª

Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 76. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

[Digite aqui]

[Digite aqui]

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material o destino que entender.

Art. 77. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 70 deste Código.

Art. 78. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e da polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 79. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

[Digite aqui]

Art. 80. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I** - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II** - terem largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III** - não causarem danos às árvores; aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 81. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 82. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I** - terem sua localização, aprovada pela Prefeitura;
- II** - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III** - não perturbarem o trânsito público;
- IV** - serem de fácil remoção.

Art. 83. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Parágrafo único. A ocupação de que trata o presente artigo terão que ser autorizada pela Prefeitura.

Art. 84. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a quinze (15) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 6ª

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 86. ~~É proibido à permanência de animais nas vias públicas, localizadas na área urbana e de expansão urbana. (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001, inclusive Parágrafos)~~

~~§ 1º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.~~

~~§ 2º O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.~~

~~§ 3º Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.~~

Art. 87. ~~A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas no Art. 45 deste Código. (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001)~~

Art. 88. ~~Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso~~

~~previamente designados. (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001)~~

~~**Art. 89.** É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano e de expansão urbana da Municipalidade. (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001)~~

~~**Art. 90.** É proibida a criação, no perímetro urbano e de expansão urbana da municipalidade, de qualquer outra espécie de gado. (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001, inclusive Parágrafo)~~

~~**Parágrafo único.** Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Art. 45 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.~~

~~**Art. 91.** Os cães que forem encontrados nas vias públicas e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura. (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001, inclusive Parágrafos)~~

~~§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, não sendo retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.~~

~~— § 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais sacrificados.~~

~~§ 3º Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo terceiro do Art. 86, deste Código.~~

~~**Art. 92.** Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva. (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001, inclusive Parágrafos)~~

~~§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.~~

~~— § 2º Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.~~

~~— § 3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.~~

~~**Art. 93.** O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros. (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001)~~

~~**Art. 94.** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores. (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001)~~

~~**Art. 95.** É expressamente proibido: (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001, inclusive Incisos)~~

~~— I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;~~

~~— II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações;~~

~~— III — criar pombos nos forros das casas de residência.~~

~~**Art. 96.** É expressamente proibida a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como: (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001, inclusive Incisos)~~

~~— I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;~~

~~— II — carregar animais com peso superior a 150 quilos;~~

~~— III — montar animais que já tenham a carga permitida;~~

~~— IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;~~

~~— V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis (6) horas, sem água e alimento apropriado;~~

~~— VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;~~

~~— VII — castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;~~

~~— VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;~~

~~— IX — conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;~~

~~— X — transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;~~

~~— XI — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;~~

~~— XII — amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;~~

~~— XIII — usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;~~

~~— XIV — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;~~

~~— XV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou ehagas de animal;~~

~~— XVI — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.~~

Art. 97. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente de acordo com o seguinte: (revogado pela Lei nº 1958, de 14 de agosto de 2001, inclusive Incisos)

~~I~~ na apreensão de animais:

~~I.1~~ por estar solto ~~meia (1/2) UFERJ;~~

~~I.2~~ pela apreensão do animal ~~uma (1) UFERJ;~~

~~I.3~~ por dia de estadia ~~uma (1) UFERJ;~~

~~II~~ nos demais casos, de ~~uma (1) a três (3) UFFRJ.~~

Seção 7^a **Da Extinção dos Insetos Nocivos**

Art. 98. Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 99. Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte (20) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de dez (10) por cento, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

Art. 100. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 8^a **Dos Anúncios e Cartazes**

Art. 101. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando ao contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

[Digite aqui]

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadras, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 102. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 103. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - a inscrição e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 104. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 105. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquela formalidade, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

[Digite aqui]

Art. 106. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquela que, por insuficiência do nosso vernáculo, a ele se hajam incorporado pelo uso e costumes;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 107 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 108 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 109. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10)

UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 9ª

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 110. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, sempre que for necessário, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos nos termos do Decreto nº 55.649, de 28.01.1965.

Art. 111. São considerados inflamáveis:

- I** - o fósforo e os materiais fosforados;
- II** - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III** - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV** - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V** - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 112. Consideram-se explosivos:

- I** - os fogos de artifício;
- II** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III** - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV** - as espoletas e os estopins;
- V** - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 113. É absolutamente proibido:

- I** - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 114. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão, construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 115. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 116. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 117. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a vinte (20) UFIMAS, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator,

[Digite aqui]

se for o caso. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 10ª **Dos Muros e Cercas**

Art. 118. Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

Art. 119. A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetro).

Art. 120. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e de expansão urbana, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 121. Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta Seção;

II - danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 122. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

[Digite aqui]

[Digite aqui]

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e cinquenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 123. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a vinte (20) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 11^a

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 124. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 125. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[Digite aqui]

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea “e” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 126. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 127. Ao conceder as licenças e durante o seu período, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 128. Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 129. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 130. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 131. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toques repetidos, por três vezes, de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 132. A instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés, serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 133. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias.

Art. 134. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

[Digite aqui]

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 135. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a vinte (20) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Capítulo IV

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção 1ª

Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 136. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento de tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

- I** - a razão ou denominação social;
- II** - o ramo do comércio ou da indústria;
- III** - o montante do capital investido;
- IV** - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

[Digite aqui]

§ 3º Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 137. Para ser concedida licença de funcionamento da Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º A licença para o funcionamento de açougues, padarias e confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

§ 3º A licença para o funcionamento e o respectivo alvará de licença, que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo (137) somente serão concedidos aos estabelecimentos que mantiverem para uso próprio e do público, separadamente, sanitários para homens e para mulheres; (inserido pela Lei nº 837, de 12 de dezembro de 1989)

§ 4º Os estabelecimentos comerciais existentes que exploram o comércio de bares, restaurantes, hotéis, que se encontram em funcionamento legalmente, ficam obrigados a cumprir o disposto no parágrafo anterior até o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta Lei. (inserido pela Lei nº 837, de 12 de dezembro de 1989)

Art. 138. As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos,

pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 139. A licença de localização poderá ser cassada:

- I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III** - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV** - por solicitação de autoridade competente, provado os motivos que a fundamentam.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Art. 140. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art. 79 deste Código.

Art. 141. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 2ª

Do Comércio Ambulante

Art. 142. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 143. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem, estabelecidos:

- I** - número da inscrição;
- II** - residência do comerciante ou responsável;
- III** - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 144. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I** - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II** - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III** - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 3º

Do Horário de Funcionamento

Art. 146. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I** - Para a indústria de modo geral:
 - a)** abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis;

- b)** nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a)** abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) hora nos dia úteis;
- b)** nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c)** os estabelecimentos não funcionarão em 30 (trinta) de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos, observada a legislação federal vigente:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a)** nos dias úteis - das 6 às 22 horas
- b)** aos domingos e feriados - de 6 às 12 horas

II - varejistas de peixes;

- a)** nos dias úteis - das 5 às 22 horas
- b)** aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

III - açougues e varejistas de carnes frescas;

- a)** nos dias úteis - das 5 às 22 horas

[Digite aqui]

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

IV - padarias e confeitarias;

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 às 22 horas

V - farmácias e drogarias;

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela Prefeitura.

VI - bares, botequins, bilhares, restaurantes, sorveterias;

a) nos dias úteis, domingos e feriados - das 7 às 24 horas.

VII - agências de aluguel de bicicletas e similares;

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 6 às 20 horas

VIII - charutarias e bombonieres;

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 7 às 22 horas

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates;

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 8 às 12 horas

X - cafés e leiterias;

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 às 22 horas

XI - distribuidores de jornais e revistas;

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas

[Digite aqui]

b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas

XII - lojas de flores e coroas;

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

XIII - carvoarias e similares;

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas

b) aos domingos e feriados - das 8 às 12 horas

XIV - estabelecimentos de diversões noturnos;

a) das 20 às 2 horas do dia seguinte

XV - casas de loterias;

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas

b) aos domingos e feriados - das 8 às 12 horas

XVI - empresas funerárias;

a) de 0 às 24 horas, nos dias úteis, feriados e domingos

XVII- feiras de artesanato e exposições;

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 8 às 12 horas

XVIII- postos de gasolina;

a) poderão funcionar nos dias úteis, domingos e feriados, de 0 às 24 horas, obedecida a legislação federal vigente.

XIX - comércio de gás engarrafado;

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 8 às 12 horas

§1º As farmácias e drogarias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Quanto fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 147. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta de multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

Seção 4ª **Da Aferição de Pesos e Medidas**

Art. 148. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 149. Na infração do artigo anterior, independentemente das cominações legais dos órgãos específicos, será imposta multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) UFIMAS. (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)

CAPÍTULO V **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** **Seção 1ª** **Disposições Gerais**

Art. 150. Constituí infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 151. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção 2^a **Das Penalidades**

Art. 152. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I** - notificação;
- II** - intimação;
- III** - autuação;
- IV** - apreensão de produtos;
- V** - inutilização de produto;
- VI** - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VII** - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 153. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 154. As multas terão o valor de meia (1/2) a nove (9) UFERJ. A UFERJ, unidade fiscal adotada, poderá ser modificada no futuro por outra unidade ou sistema equivalente.

[Digite aqui]

Art. 155. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer créditos que tiverem na Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer com a administração municipal.

Art. 156 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á à em vista:

- I** - a maior ou menor gravidade da infração;
- II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III** - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 157. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 158. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado o cumprimento da exigência que a houver determinado.

[Digite aqui]

Art. 159. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta (60) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro (24) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 160. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 161. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Seção 3ª **Da Notificação e da Intimação**

Art. 162. Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação para que regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização será arbitrado pelo fiscal, levando-se em conta a maior ou menor urgência requerida em cada caso, não podendo, no entanto, exceder a 15 dias.

§ 2º Findo o prazo, não tendo o notificado atendido, será intimado a cumprir a regularização da infração, concedendo o fiscal novo prazo que não poderá exceder a 15 dias.

§ 3º Decorridos os prazos estabelecidos, da notificação e intimação, sem que tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 163. A notificação e intimação serão feitas em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e intimado.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção 4ª **Dos Autos de Infração**

Art. 164. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código, e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º São autoridades para confirmar Autos de Infração, Autos de Apreensão e arbitrar multas, o Prefeito, o Secretário Municipal de Fazenda, o Secretário Municipal de Obras. **(alterado pela Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 1991)**

§ 3º Nos casos em que constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação e intimação.

Art. 165. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito, contendo os seguintes requisitos essenciais:

- I** - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II** - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante a agravante à ação;
- III** - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV** - a disposição infringida;
- V** - a assinatura de quem o lavrou, e do infrator.

Art. 166. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração ou não podendo fazê-lo por ser analfabeto, será tal recusa ou impedimento averbado no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 167. Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 163 deste Código.

Seção 5ª **Da Representação**

Art. 168. Quando incompetente para notificar, intimar ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

§ 2º Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, intima-lo-á e o autuará ou arquivará a representação.

Seção 6ª **Do Processo de Execução**

Art. 169. O infrator terá o prazo de trinta (30) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único. Não caberá defesa contra notificação e intimação.

Art. 170. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

CAPITULO VI **DISPOSIÇÃO FINAL**

[Digite aqui]

Art. 171. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maricá, 24 de outubro de 1985.

(a) EDIO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito

[Digite aqui]